SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906013 - ES (2024/0130456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALDINEI ALVARINTO FELICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41768944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2024 14:48:30
Código de Controle do Documento: 6bb40631-bb70-4894-8116-e90bfe00bf2c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906013 - ES (2024/0130456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALDINEI ALVARINTO FELICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de **Valdinei Alvarinto Felicio**. Eis o resumo do *decisum* ora agravado (fl. 782):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Em síntese, o agravante reitera a alegação de que há ilegalidade na primeira fase da dosimetria, uma vez que *a pena-base do Paciente foi fixada em 7 anos de reclusão, não obstante todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal tenham sido consideradas favoráveis, exceto quantidade e natureza da droga que foram consideradas de modo separado* (fl. 227), sendo que *a natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial* (fl. 228).

Busca a reforma da decisão atacada e a concessão da ordem para afastar o vetor negativo, fixando a pena-base no mínimo legal, ou, ao menos, para, considerando

Documento eletrônico VDA41262498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/04/2024 12:16:01
Código de Controle do Documento: a092320e-53b6-484c-93a7-8b2a2e0dc0a7

o caráter único da circunstância referente à natureza e à quantidade da droga, aplicar o aumento de 1/6 ou de 1/8 sobre a pena mínima.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, além de ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pleito, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, sobretudo quando considerada a jurisprudência desta Casa no sentido da possibilidade de incremento da pena-base em razão da quantidade, diversidade e natureza da droga apreendida; da inviabilidade de profunda incursão no conjunto fático-probatório; e da prevalência da discricionariedade do julgador no momento da dosimetria da pena.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41262498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/04/2024 12:16:01
Código de Controle do Documento: a092320e-53b6-484c-93a7-8b2a2e0dc0a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.013 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0130456-5

Número de Origem:
00064331820148080006 64331820148080006

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO	: RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: VALDINEI ALVARINTO FELICIO (PRESO)
CORRÉU	: JOANDERSON DE PAULA ANDRADE
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE AMANCIO
CORRÉU	: DANIEL MARCIANO SILISTRINO
CORRÉU	: GILBERTO DE ALEXANDRE LIMA
CORRÉU	: ROSANGELA GARCIA
CORRÉU	: JHONATAN ROCHA SOARES
CORRÉU	: FABIO BRITO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WILLIAN MARTINS RAIMUNDO
CORRÉU	: VITOR SILVA DO ESPIRITO SANTO
CORRÉU	: MAICON VITORIA MACHADO
CORRÉU	: CLAUDINEIA CARVALHO MONTE BELLO
CORRÉU	: ALEX MARCULINO GONCALVES
CORRÉU	: BRUNO DE ARAUJO GARCIA
CORRÉU	: VAGNER ALVARINTO FELICIO

Documento eletrônico VDA41725410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:41
Código de Controle do Documento: e06cb2d1-c2b6-4860-9c2d-0cc592977149

CORRÉU : LUIZ ELLAN CANUSSU TONON
CORRÉU : GENIVALDO DA ROCHA FANCIOTTI
CORRÉU : CHIERICO MAI CASASSI
CORRÉU : NIVALDO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : IVAN DA ROCHA CUZZUOL
CORRÉU : LUIS CLAUDIO PANI DA PENHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEI ALVARINTO FELICIO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RONALDO SANTOS COSTA, pelas partes: AGRAVANTE: VALDINEI ALVARINTO FELICIO e IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:41
Código de Controle do Documento: e06cb2d1-c2b6-4860-9c2d-0cc592977149